



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



PROMULGO

Santa Cruz das Palmeiras - SP

Data 09/03/2017

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.209

Thiago de Oliveira
Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 03/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal)

Institui a recuperação fiscal e dá
outras providências

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários com a exclusão de multas e juros moratórios inscritos em dívida ativa, dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Art. 2º O contribuinte devedor da Administração Direta e/ou Indireta, poderá requerer a quitação integral, bem como o parcelamento, com a exclusão das multas e juros moratórios, previsto no artigo anterior, dentro do prazo de 05 (cinco) meses contados da data de publicação desta lei, prorrogável por igual período, mediante a edição de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, se houver interesse público.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pela quitação integral ou o parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta lei, fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, respeitando a origem e a natureza, podendo a mesma ser parcelada, inclusive para pagamento por meios eletrônicos, com redução de multas e juros moratórios, a saber:

I – 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado à vista ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

II – 90% (noventa por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 05 (cinco) e 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III – 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 07 (sete) e 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas;

IV – 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

V – 60% (sessenta por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e,

II – R\$120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal em vigor.

§ 3º O termo de acordo somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única.

§ 4º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Jurídica do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 5º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será extinto, após a quitação total do parcelamento e do recolhimento das custas processuais e emolumentos, se eventualmente devidas.

§ 6º No parcelamento autorizado pelo artigo 2º da presente Lei, quando devida, será incluída a verba honorária.

§ 7º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após quitação total dos débitos parcelados.

§ 8º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a Fazenda Municipal, decorrentes de valores não declarados de fatos geradores do ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 5º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

II – suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis;

III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

§ 1º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na homologação pela Fazenda Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 6º Ao valor correspondente dos débitos fiscais e não fiscais somar-se-á no ato da formalização, as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, se devidos, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O débito fiscal se constitui do valor principal, acrescido de correção monetária, multa e juros, conforme o caso.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas ao parcelamento, importará no imediato cancelamento da avença e consequente exclusão do contribuinte do regime especial, independentemente de notificação, impedindo que o contribuinte participe novamente do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

§1º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

§2º O atraso no adimplemento de quaisquer das parcelas e ainda a exclusão do contribuinte do regime especial de que trata esta Lei autorizam a Administração a remeter o débito respectivo a Protesto.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Ficha: 25

3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário José Deperon Filho, 07 de março de 2017.


JOSÉ ANTONIO ZANATTA
Presidente


CELINA MARIA DA SILVA RIZZI
1ª Secretária